



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 4/2011 – São Paulo, quinta-feira, 06 de janeiro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 7678/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000001-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : BANCO OPPORTUNITY S/A e outro
: DORIO FERMAN
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00115573120094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Banco Opportunity S.A.** e por **Dório Ferman**, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, praticado nos autos do inquérito policial n.º 0011557-31.2009.403.6181 (2009.61.81.011557-1).

Pretendem os impetrantes o deferimento de medida liminar, a fim de "*suspender o trâmite do inquérito policial n.º 2009.61.81.011557-1, até o julgamento deste writ*" (f. 13).

Alega-se, na petição inicial, que "*o periculum in mora se evidencia pelo fato de o inquérito policial se encontrar relatado e submetido à apreciação do Procurador da República, para formação da opinio delicti*", justificando-se "*o receio da iminente propositura da ação penal pelo Procurador da República logo no primeiro dia de atividade do Judiciário*" (f. 12).

Como pedido de fundo, os impetrantes buscam "*seja concedida a segurança, para o fim de determinar a realização das diligências requeridas no âmbito da citada investigação, em particular, a resposta*", por peritos oficiais, a quesitos que formularam (f. 13).

A fundamentar sua pretensão, os impetrantes sustentam que, para o perfeito esclarecimento dos fatos, é indispensável a realização da apontada diligência, sob pena de ser oferecida denúncia precipitada, desprovida de fundamento fático-probatório (f. 9).

É o sucinto relatório. Decido.

Os impetrantes pedem, liminarmente, a suspensão da tramitação do inquérito policial.

Com a devida vênia, estando o inquérito já relatado pela autoridade policial, não há sentido em cogitar-se de sua suspensão, mesmo porque só se suspende o que ainda está em andamento, ou seja, feito ainda não concluído.

O que os impetrantes pretendem, na verdade, é impedir, por via transversa, o Ministério Público Federal de oferecer a denúncia.

Ocorre que o oferecimento de denúncia traduz, essencialmente, o exercício do direito de ação, não sendo dado ao Poder Judiciário impedir quem quer que seja de aforar as demandas que entender cabíveis.

Frise-se que o que se busca é impedir a prática de ato pelo Procurador da República, o qual nem sequer figura como impetrado e, portanto, não pode receber ordem de não fazer.

Poderia haver propósito, quiçá, em pedir-se medida liminar tendente a impedir o juiz impetrado de receber a denúncia; mas seria precipitado emitir qualquer decisão a respeito de fato futuro e incerto, beirando o absurdo pensar em proibir o juiz de receber denúncia ainda nem sequer oferecida.

Sob outro vértice, diga-se que a via processual adequada à discussão da juridicidade do recebimento da denúncia não seria o mandado de segurança, mas o *habeas corpus*, por sinal de competência da Turma e não da Seção.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Comunique-se ao impetrado.

Dê-se ciência aos impetrantes, por intermédio de qualquer de seus advogados.

Encerrado o período de recesso, faça-se a conclusão dos autos ao e. relator sorteado.

São Paulo, 04 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Em regime de plantão

Boletim Nro 3011/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007373-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RÉU : JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES e outro
: EDSON CARLOS CERUTI
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
No. ORIG. : 2003.61.14.004705-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

I - O prazo decadencial da ação rescisória somente tem início quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Inteligência da Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A alegação de violação a literal disposição de lei que implique em análise da justiça ou injustiça da decisão constitui o mérito da ação rescisória. Posição adotada por maioria de votos.

III - Sentença que aplicou a pena de litigância de má-fé mantida por dois fundamentos: abuso do direito de contestar e questionamento sobre a justiça da decisão.

IV - Preliminares Rejeitadas. Ação Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow (Relator).

A Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de carência de ação, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais Luiz Stefanini, José Lunardelli, Ramza Tartuce e Peixoto Junior. Vencidos os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Henrique Herkenhoff (suscitou a preliminar) e Nelton dos Santos, que a acolhiam.

A Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, com quem votaram os Desembargadores Federais Cecília Mello, Henrique Herkenhoff, José Lunardelli e Nelton dos Santos. Vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow (Relator), Luiz Stefanini, Ramza Tartuce e Peixoto Júnior, que julgavam procedente a ação rescisória.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 3008/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052207-25.1998.4.03.0000/SP
98.03.052207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CLEDISON WALTER

ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS

: LISBEL JORGE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 96.00.00008-8 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 343, DO STF. ERRO DE FATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - O autor preenche os requisitos para o exercício de seu direito de ação, a petição inicial se encontra em ordem, e nela há a indicação clara dos motivos pelos quais a autarquia entende cabível a presente ação rescisória, com expressa invocação dos incisos V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do art. 485 do Código de Processo Civil.

II - Imprescindível para a propositura da demanda é a existência de decisão de mérito transitada em julgado, não se exigindo, como condição para que seja possível o manejo da rescisória, tenham sido interpostos todos os recursos cabíveis contra o julgado rescindendo, a teor da Súmula nº 514, do C. Supremo Tribunal Federal.

III - Os dispositivos infraconstitucionais que o autor entende por violados não apresentam interpretação controversa na jurisprudência desta E. Corte e das Instâncias Superiores, inexistindo dúvida acerca da exegese de tais normas, capaz de tornar inadmissível a insurgência veiculada nesta ação. Quanto ao art. 202, CF, igualmente não se aplica a Súmula nº 343, do STF, por se tratar de matéria de natureza constitucional, conforme entendimento pacífico naquela C. Corte.

IV - Não havendo intenção da autarquia de induzir esta Corte em erro, não há como ser aplicada a pena de litigância de má-fé.

V - O método de cálculo do benefício apresentado pelo ora réu na ação originária tem por base a idéia de que, para a obtenção da renda mensal inicial da aposentadoria de uma pessoa que sempre contribuiu pelo teto do salário-de-contribuição, basta aplicar, sobre o valor atual do teto do salário-de-contribuição, o coeficiente correspondente ao tempo de serviço (no caso, 94%).

VI - Tal metodologia, no entanto, cria um parâmetro de cálculo da renda mensal que não encontra sustento em nenhuma disposição legal, e que - apesar de adotar raciocínio aparentemente simples - leva à obtenção de um valor enganoso, que não corresponde ao que seria obtido se aplicadas as normas adequadas sobre a forma de cálculo do benefício.

VII - A sentença rescindenda padece dos vícios que lhe são atribuídos, devendo ser acolhido o pedido rescindendo, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, em razão da violação ao disposto no art. 202, CF e art. 29, *caput* e §2º da Lei nº 8.213/91, em suas redações originais. O exame da violação aos demais dispositivos invocados na inicial fica prejudicado, ante a evidente afronta aos arts. 202, da CF e 29, da Lei nº 8.213/91.

VIII - A existência de violação a literal disposição de lei é motivo claro e suficiente para conduzir à rescisão do julgado, mostrando-se desnecessária a análise dos demais fundamentos apresentados pelo autor na petição inicial, conforme precedente desta E. Terceira Seção.

IX - A acolhida do critério de cálculo pretendido pelo autor implicaria equivalência entre o valor do teto do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício, o que contraria as disposições legais aplicáveis à espécie e a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça

X - Matéria preliminar rejeitada. Procedente o pedido rescindente fundado no inc. V, do art. 485, do CPC e prejudicado o pedido subsidiário de rescisão com fulcro no inc. IX, do mesmo dispositivo processual. Em sede de juízo rescisório, improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, em sede de juízo rescindente, com fulcro no inc. V, do art. 485, do CPC, julgar procedente o pedido para desconstituir a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Guarulhos/SP nos autos do processo nº 88/96, ficando prejudicado o pedido subsidiário de rescisão com fulcro no inc. IX, do mesmo dispositivo processual; e em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025334-80.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.025334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SALIM CURY

ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO

No. ORIG. : 95.03.024677-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 58, ADCT E 7º, IV, CF. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

I - A questão relativa à aplicação do art. 58, do ADCT, no benefício recebido pelo réu, não foi objeto de apreciação pelo C. STF, em sede de Recurso Extraordinário. Houve determinação, no entanto, no julgado proferido por esta E. Corte Regional, para que esse critério fosse observado. Dessa forma, não havendo modificação nos Tribunais Superiores do entendimento aqui adotado, subsiste a condenação, de modo que o Instituto só poderia se valer - para a desconstituição do julgado - do ajuizamento da competente ação rescisória.

II - Nos termos do art. 495, do CPC, entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o ajuizamento da ação rescisória não poderá decorrer prazo superior a 2 anos. *In casu*, tendo a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal transitado em julgado em 9/8/99 (certidão de fls. 81) e a presente demanda sido proposta em 06/8/01, clara e insofismavelmente ter-se-á respeitado o prazo bienal.

III - O lapso temporal de dois anos inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos - ainda que de não conhecimento de recurso - consoante já decidido por esta E. Seção.

IV - A citação, quando válida, tem o condão de obstar a fluência do prazo decadencial, nos termos dos arts. 219, §1º c/c o art. 220, do CPC, devendo o julgador retroagir, para fins de se apurar a decadência, à data da propositura da ação, quando válida a citação.

V - A autarquia - independentemente do fato de não estarem sendo executados os valores referentes à equivalência salarial - tem interesse processual na demanda porque, a qualquer momento, pode o segurado promover ação com vistas à obtenção dessas diferenças, fundado no título executivo judicial que possui. Litigância de má-fé afastada.

VI - A revisão fundada no art. 58, do ADCT, foi dirigida apenas aos benefícios mantidos pelo INSS na data da promulgação da Constituição de 1988. Reportando-se o benefício do ora réu a março de 1989, é de excluir-se tal critério. O tema não comporta maiores debates, tendo sido sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal (S. 687).

VII - O V. Aresto rescindendo, portanto - que aplicou a equivalência salarial a benefício deferido após a Carta da República -, violou indubitavelmente, o art. 58, do ADCT, devendo ser desconstituído. Já o exame da violação ao art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal torna-se despropositado em razão dessa evidente afronta ao art. 58, do ADCT.

VIII - Indevida a incidência da equivalência salarial a benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

IX - Matéria preliminar rejeitada. Procedente o pedido rescindente fundado no inc. V, do art. 485, do CPC. Em sede de juízo rescisório, improcedente o pedido de aplicação do art. 58, do ADCT, ao benefício do autor da demanda subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar matéria preliminar e, em sede de juízo rescindente, com fulcro no art. 485, inc. V do CPC, julgar procedente o pedido para desconstituir parcialmente o Acórdão proferido pela E. Primeira Turma nos autos da Apelação Cível nº 95.03.024677-6 e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de aplicação do art. 58, do ADCT, ao benefício do autor da demanda subjacente, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019022-20.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.019022-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

No. ORIG. : 00.00.00056-9 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LÍTERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 343, DO STF. AFASTAMENTO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 19 DO TRF-3ª REGIÃO.

I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91 - com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 -, não se aplica ao benefício que deu origem à pensão recebida pelo autor, porquanto deferido antes mesmo da entrada em vigor dos referidos diplomas legais. Impossibilidade de se atribuir efeitos retroativos à norma, conforme jurisprudência do C. STJ.

II - A correção dos salários-de-contribuição para o cálculo da RMI constitui pleito que se relaciona com o art. 202, da Constituição Federal (com a redação anterior à EC nº 20/98), de modo que incabível, na espécie, a incidência da Súmula nº 343, do STF.

III - O art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94 é expresso ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício. Precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 19 desta Corte.

IV - No âmbito administrativo, foi determinado o pagamento dos valores relativos à revisão impugnada pelo Órgão Previdenciário, conforme MP nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04.

V - Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Newton De Lucca

Juiz Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105233-54.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.105233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARINA VALINE DOS SANTOS
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00061-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 6.179/74.

I - Imprescindível para a propositura da ação rescisória é a existência de decisão de mérito transitada em julgado. Não se exige a interposição de todos os recursos cabíveis contra o julgado rescindendo, nos termos da Súmula nº 514, do C. Supremo Tribunal Federal.

II - O caráter assistencial e personalíssimo da renda mensal vitalícia veda o deferimento de pensão por morte aos eventuais dependentes, limitando-se o seu pagamento à pessoa do beneficiário.

III - À míngua de previsão legal, não há que se falar em concessão de pensão por morte precedida do benefício de renda mensal vitalícia. Violado o disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 6.179/74.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Em sede de juízo rescindente, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, julgo procedente o pedido para desconstituir a R. sentença proferida nos autos do processo nº 610/04, da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, em sede de juízo rescindente, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC, julgar procedente o pedido para desconstituir a R. sentença proferida nos autos do processo nº 610/04, da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3009/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001142-39.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.220/220vº
INTERESSADO : PAULO IZIDORO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 00.00.00118-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. JUNTADA. TRABALHADOR RURAL COM

ANOTAÇÃO EM CTPS. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A interposição dos embargos infringentes está condicionada ao pleno conhecimento da matéria divergente, sendo indispensável a apresentação do voto vencido, para o necessário cotejo com o voto vencedor.

II - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, que instaurou a divergência ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação rescisória, rescindindo parcialmente o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2001.03.99.033790-1, viabilizando, assim, a delimitação da matéria divergente propugnada pelo embargante.

III - Em se tratando de trabalhador rural com anotações em CTPS, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, é perfeitamente possível particularizar o fato gerador da contribuição previdenciária, identificar o sujeito passivo (empregador) e apurar o montante devido, de modo a permitir que o Estado possa cobrar eficazmente o crédito constituído. Vale dizer: o trabalhador rural, nessas condições, se equipara ao trabalhador urbano, na medida em que possibilita o equilíbrio financeiro entre custeio/benefício, razão pela qual se mostra razoável conferir ao aludido trabalhador rural o direito de poder contar seu tempo de serviço anterior à edição da Lei n. 8.213/91 para efeito de carência e contagem recíproca.

IV - O escopo da Lei Complementar n. 11/71 foi assegurar aos trabalhadores rurais, especialmente aqueles empregados sem registro em CTPS ou o pequeno produtor rural, um mínimo de cobertura previdenciária, com a previsão de alguns direitos sem necessidade de contribuição. Todavia, tal beneplácito não reduz a extensão do direito do trabalhador rural com registro em CTPS, dado que sua atividade enseja a cobrança de contribuição previdenciária, tendo como contrapartida a possibilidade de computar os aludidos períodos para todos os efeitos legais, com repercussão, inclusive, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

V - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3010/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0045243-40.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.045243-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : SUE HELEN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00005-4 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. DEPENDÊNCIA: CESSAÇÃO (ART. 16, INC. I, § 4º, E 77, § 2º, INC. II, LEI 8.213/91)

- Divergência que se restringe à manutenção da qualidade de dependente da parte embargada em relação ao genitor falecido, após o implemento do limite etário previsto no inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, em virtude de estar cursando instituição de ensino superior.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, inc. I, CF). Os arts. 16, inc. I, § 4º, e 77, § 2º, inc. II, da Lei 8.213/91 garantem o direito colimado pela recorrida somente até os vinte e um anos de idade.

- À luz do regramento supra, a filha do *de cuius*, após os vinte e um anos de idade, caso dos autos, não faz jus à pensão por morte.

- A única ressalva das normas adrede mencionadas é a invalidez do dependente, que tornaria perene o benefício, independentemente da idade atingida; entretanto, essa hipótese não restou demonstrada nos autos. Precedentes.
- Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

Boletim Nro 3012/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.075054-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : VALDEMAR VERNASCHI

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO RISTUM SALUM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00058-0 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXTENSÃO DA DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO INTERESSADO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- O voto vencido proferido em embargos de declaração integra o acórdão do julgamento da apelação, possibilitando a oposição de embargos infringentes, nos limites da divergência.

- A ausência de juntada do voto vencido não acarreta a inadmissibilidade dos embargos infringentes. Precedentes do STJ.

- Extensão da divergência conhecida, a partir da tira de julgamento e do acórdão dos embargos declaratórios.

- Reconhecimento, pelo voto vencido, da "declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público, como documento hábil para fins de comprovação da atividade rural", conforme registro na tira de julgamento e no acórdão.

- Incongruência com o documento trazido aos autos, consistente em declaração do próprio interessado, homologada pela Promotoria de Justiça.

- Documento não previsto na lei como prova do labor rural, não amparado em qualquer outro documento ou prova existente nos autos e não equivalente à hipótese com base na qual foi proferido o voto vencido.

- Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015100-53.1993.4.03.6100/SP

95.03.096109-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : JOAQUIM PAES DA SILVA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.15100-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECÁLCULO E REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

- Observância do limite máximo do salário-de-benefício, previsto no art. 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no reajuste do benefício recalculado.
- Compatibilidade com o texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/1988, em sua redação original), que remeteu à lei ordinária a definição dos critérios de reajustamento dos benefícios. Precedentes desta 3ª Seção.
- Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000768-61.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.000768-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JULIETA DE MENDONCA SOUZA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.
- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).
- Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto.

- Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.
- Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.
- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).
- Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no voto vencido, que manteve a concessão do benefício e deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para submeter a condenação em honorários advocatícios aos limites da Súmula 111 do STJ.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e, de ofício, determinar, o encaminhamento dos autos à Sétima Turma desta Corte, para julgamento do recurso adesivo interposto pela autora, bem como conceder a tutela específica do art. 461 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
 DIVA MALERBI
 Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030390-02.2003.4.03.9999/SP
 2003.03.99.030390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : BENEDICTA ALMAGRO CONSTANCIO
 ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
 CODINOME : BENEDITA ALMAGRO CONSTANCIO
 : BENEDITA AMAGRO CONSTANCIO
 No. ORIG. : 00.00.00070-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.
- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício

assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

- Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto.

- Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.

- Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.

- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).

- Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora.

- Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003098-26.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.003098-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro
REPRESENTANTE : SILVANA APARECIDA RODRIGUES SILVA e outro
: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXTENSÃO DA DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

- A ausência de juntada do voto vencido não acarreta a inadmissibilidade dos embargos infringentes. Precedente do STJ.

- Extensão da divergência conhecida a partir da tira de julgamento.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).
- Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto.
- Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.
- Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.
- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).
- Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o voto vencido.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047840-84.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ANTONIO HONORIO DE SOUZA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00050-0 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

- A ausência de oportuna juntada do voto vencido aos autos, por si só, não acarreta a inadmissibilidade dos embargos infringentes.

- O entendimento esposado no voto vencido, encontra-se em consonância com a orientação adotada por esta E. Terceira Seção, no sentido de que se admite somente a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da união estável.

- Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar que o autor e a falecida conviveram até o óbito da de cujus, caracterizando a união estável entre eles, o que, por si só, basta para a sua comprovação.
- Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o de cujus, caracterizando a união estável, a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.- In casu, trata-se de requerimento de benefício de pensão por morte pleiteado pelo companheiro da de cujus, falecida em 09.07.2004 (fls. 11).
- Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.
- Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.
- No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido, devendo o pedido ser julgado parcialmente procedente, com a concessão do benefício de pensão por morte, bem como conceder a tutela específica do art. 461 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014085-35.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : OLINDA BASTREGHI DE SOUZA

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00113-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXTENSÃO DA DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, §§2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

- A ausência de juntada do voto vencido não acarreta a inadmissibilidade dos embargos infringentes. Precedente do STJ.
- Extensão da divergência conhecida a partir da tira de julgamento.
- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.
- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

- Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto.
- Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.
- Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.
- Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),
- Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no voto vencido.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e conceder a tutela específica do art. 461 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora